



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas
Processo nº : 10665.001116/2003-57
Recurso nº : 144.664
Matéria : CSLL – Ex.1998
Recorrente : FAMOTEC – FABRICA MODERNA DE TECIDOS LTDA
Recorrida : 3ª TURMA – DRJ/BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 107-00.679

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAMOTEC – FABRICA MODERNA DE TECIDOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JAYME JUAREZ GROTO, HUGO CORREIA SOTERO, LIZA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO(Suplente Convocada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001116/2003-57
Resolução nº : 107.00679

Recurso nº : 144664
Recorrente : FAMOTEC – FABRICA MODERNA DE TECIDOS LTDA

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre notificação de lançamento emitida pelo Sistema Integrado de Informações Econômico Fiscais (SIEF) – FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA em razão de Auditoria Interna na DCTF ter constatado inexatidão na informação de compensação de tributos. A fiscalização constatou a inexistência da totalidade dos créditos utilizados para a quitação dos débitos de CSLL objeto desse processo indicados em DCTF do segundo trimestre de 1998.

Na sessão de 26 de julho de 2006, o litígio foi conhecido por esta Câmara que decidiu converter em Diligência para verificação da legitimidade dos créditos requeridos pela contribuinte em processo próprio. Nesse sentido, a Câmara requereu informações sobre o processo de compensação nº 1367.000086/97-84 que, segundo alega a recorrente, refere-se ao pedido de homologação de compensação efetuado pela recorrente, cujo débito está vinculado ao litígio presente nestes autos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001116/2003-57
Resolução nº : 107.00679

VOTO

Conselheiro - MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator.

Às fls. 122 a 133, consta a informação fiscal do auditor diligenciante acompanhada de documentos em que são esclarecidos os fatos solicitados por essa Câmara.

Verifico, contudo, que, em relação a esses esclarecimentos não foi oferecida vista a contribuinte para que, querendo, possa se pronunciar a respeito dos elementos trazidos aos autos.

O direito ao contraditório é corolário do princípio do devido processo legal previsto no artigo 5º da CF e se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência de todos os atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis, ou seja, os litigantes têm direito de deduzir pretensões e defesas, realizarem provas que requereram para demonstrar a existência do direito.

Especificamente, no processo administrativo fiscal, há previsão para a observância do contraditório e da ampla defesa, já que a Lei nº 9.784/99, em seu artigo 2º, inciso X, prescreve "a garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio".

Por sua vez, o artigo 44 da Lei nº 9.784/99 prevê que "encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de 10 dias...". Assim, se, na fase de instrução, são trazidos, aos autos, dados ou documentos colhidos, sem conhecimento do contribuinte, a este deve ser concedido o prazo do citado art. 44 para manifestação. De igual forma, se o julgamento é convertido em diligência ou perícia,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001116/2003-57
Resolução nº : 107.00679

com vistas a completar a instrução do processo, é cogente a oitiva do interessado após encerrada a instrução.

Importante frisar que, na hipótese de a decisão administrativa ser proferida sem respeitar o contraditório e a ampla defesa, ela é considerada nula por falta de elemento essencial à sua formação.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a digna autoridade preparadora cientifique a contribuinte dos documentos e informações trazidas com a diligência fiscal e lhe ofereça a oportunidade de se pronunciar a respeito desses elementos.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA